

PROCESSO - A. I. N° 281332.0006/08-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SIKA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^a JJF nº 0118-01/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 29/07/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0201-12/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS POR TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, neste caso. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando o reexame da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, a qual julgou o Auto de Infração em litígio improcedente.

A ação fiscal, em análise, imputa ao Recorrido a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Os julgadores da Primeira Instância ao analisarem a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgaram o Auto de Infração improcedente, aduzindo o que segue:

“O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização.

A exigência de antecipação parcial do ICMS tem previsão no art. 12-A da Lei 7.014/96, inserida pela Lei 8.967/03 e encontra-se regulamentada no artigo 352-A, do RICMS-BA/97. É aplicável às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização provenientes de outros Estados, cuja tributação seja normal. Portanto, não se aplicando às mercadorias que gozam de isenção, não-incidência ou sofrem a antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, bem como, também descabe a exigência se a mercadoria for destinada à industrialização.

O prazo para pagamento do ICMS antecipação parcial está condicionado à situação do contribuinte junto à SEFAZ-BA, ou seja, se está credenciado ou não. Caso esteja credenciado, o recolhimento poderá ser realizado até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme dispõe o artigo 125, II, “f”, §§ 7º e 8º, do RICMS/97. Contrariamente, se estiver na condição de descredenciado, o recolhimento deverá obrigatoriamente ser realizado na entrada no território deste Estado.

O autuado em sua impugnação alega que, apesar de não ter recolhido a antecipação parcial no momento previsto pela legislação tributária estadual, procedera ao recolhimento integral de todas as mercadorias recebidas em transferência de sua matriz, não havendo a possibilidade de sua exigibilidade no presente Auto de Infração, sob pena de estar se cobrando o tributo duplamente.

Depois de examinar as ponderações alinhadas pela defesa diante das documentações colacionadas aos autos, fls. 259 a 383, juntamente com as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, carreada aos autos pela autuante, fls. 15 a 51, constato que o sujeito passivo recolhera normalmente o imposto devido por ocasião das saídas das mercadorias, inclusive, das mercadorias recebidas em transferência de sua matriz, por ocasião da realização das vendas.

Assim, entendo que não deve ser exigido do sujeito passivo valor do imposto relativo à antecipação parcial não recolhida, já que fora normalmente apurado e recolhido, conforme restou comprovado através das cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e dos correspondentes DAE’s.”

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto pela JJF, tendo em vista que a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa resultou em sucumbência da Fazenda Pública Estadual, em valor que se enquadra na norma prevista pelo art. 169, I do RPAF/BA.

A infração objeto do presente Recurso de Ofício, acusa o autuado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O sujeito passivo em sua impugnação administrativa conseguiu demonstrar que a metodologia utilizada para o recolhimento do imposto encontrava-se em congruência com o regulamento do ICMS deste Estado.

Conforme a documentação anexa aos autos, a empresa Matriz, localizada no Estado de São Paulo destacou e recolheu a alíquota interna no percentual de 7% no ato das transferências das mercadorias para a filial localizada no Estado da Bahia. Esta última, por sua vez, recebia as mercadorias em seu estoque, e dias depois dava a saída da mercadoria, aplicando a alíquota de 17%, realizando o seu recolhimento nos respectivos prazos de lei.

O art. 125 do RICMS no seu parágrafo 7º é bastante claro em afirmar que o recolhimento do imposto por antecipação das mercadorias destinadas à comercialização pelo próprio adquirente, como é o caso dos presentes autos, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado.

Analisando a Decisão recorrida, pode-se concluir que a mesma encontra-se correta. Embora o sujeito passivo não houvesse recolhido o imposto no momento devido, ou seja, no ingresso da mercadoria no Estado da Bahia, conseguiu comprovar que o fez nas saídas das mercadorias, através da documentação acostada à sua defesa às fls. 259/384, não havendo qualquer imposto a ser exigido no presente lançamento de ofício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281332.0006/08-9, lavrado contra SIKA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS